de camaras, tendo examina. opeta de posturas da camara de Braga a, é de parecer que seja discutida e

com as seguin es emendas : go 4º depois da palavra alinhar— pagos pelo interessado.

No art. 6° na parte final—supprima-se disposição— se porém não estiver fóra

No art\ 26 .supprimam\se as palavras— que paguela uma licença de 48 rs. por cada din.

No final do art. 27 accrescente-se :-- se mal feito se pudér considerar-damnoe o edificio du construcção for obra publica o fiscal levari o facto ao conhecimento das autoridudes criminaes do lugar referindo os nomes dos delinquentes e testemunhas, não devendo neste caso cobrar a multa.

No art. 41 \$ 5 ° --- diga-re em vez--de

128800--508

No art. 44 1 2 no final diga-se-ex. cepto os carros ou quaesquer tehiculos de eixo fixo que nada pagarão, e nem serão su-geitos á disposição do art. 42, 2 parte. No art. 47, supprima-se a gena de pri-

An final do art. 51 accrescente-se-se for morta não poderá ser cortada a rez deente, e nem se venderá ou distribuirá carne corrupta : pena do 308 de multa e 8 dias de prizão ao responsavel ou responsaveis por tnes abasos.

No art. 65 suporima-se a pera de prizão e accrescente-se ao final--e será obrigado a restituir aos senhores ou á aquelles a quem pertencer o objecto que comprar se o dono se oppuzer á venda.

No art. 75 depois das palavras-salubri-dade publica-diga-se-e nem conservar mais de uma arroba de polvora— depois da palavra—mater aes—diga-se—o possuidor de mais de uma arroba de polyora, além da multa é obrigado pelos prejuizos que a explosão (se o houser) causar a terceiros.

No art. 81 supprima-se a pena de prizão.

No art. 93 supprima-se a parte do artigo que seguem depois das palavras entregues a sens senhores.

Supprima-se o Irt. 94.

No art. 97 em rez de 1, diga-se 38 rs. Sala das complissões 16 de Fevereiro de 1859 .- José Ales junior .- Santos Cruz.

A camara municipal da cidade de Bragança resolve crear as seguintes posturas :

1ª Secção.

Alinhamento, elegancia e regularidade externa dos edificios.

CAPITULO I.

Art. 1 º As runs e travessas novas que para o futuro se forem formando nesta cida. de e povoações do municipio conterão a largura de 60 palmos, e quer nesta como nas já existentes nenhum prédio será construido ou reedificado sem assistencia do fiscal e arruador para darem o alinhamento competente; o infractor pagará a multa de 208 rs. Entender-se-ha reedificar--o concerto no todo do madeiramento do telhado, ou de uma parte delle para o lado da rua.

Art. 2 Os prédios de que falla o artigo antecedente nunca terão na parte mais baixa menos de 18 palmos de altura ; e sendo de sobrado não deverá ter menos de 36; o infractor pagará a multa de 208 rs. e fica

sugeito a pôr na sobredita altura.

Art. 3 O Haverá nesta cidade nas povoações do municipio um arroador, á que compete dar o nlinhamento ás ruas, travessas, -calçadas, edificios o qual deverá procurar sempre o melhor alinhamento que offerecer a localidade.

Art. 4° Os arrundores serão nomendos pela camara, e servirão por quatro annos,

e obrigados á acceitar esse encargo salva causa justificada que os impossibilite, e vencerão 28 rs. por cada data ou edificio que alinhar; os alinhamentos, porém, de ruas, travessas e calçadas serão feitos gratuita.

Art. 50 O arrundor que não cumprir com o seu dever, não alinhando, ou alinhando mal, incorrerá na multa de 6\$ rs. por cada alinhamento, salva a reparação do damno que causar por defeito do alinhamento.

Art. 6'c Ninguem poderá edificar, nem apropriar-se de terreno algum pertencente ao publico sem concessão da camera que nunca dará mais de oito braças de frente e metade de fundo, de rua a rua. Multa de 6\$ rs. e obrigado a demolir qualquer obra & sua custa, quando esteja fóra do alinhamen.

Art. 7° Os terrenos rusticos, que se acharem abertos dentro das raias das povoações, serão fechados por seus donos, com muros de pilão, ou de pedra, na altura não menor de 10 palmas dentro do prazo de 6 mezes depois de avisados, pelo fiscal ; o contraventor pagará a multa de 108 rs. e obrigado a fazor o serviço.

Art. 8 ? Tanto os muros novos como os antigos a que se refere o artigo antecedente, serão por seus donos conservados cobertos de telhas, rebocados e caiados no prazo de 3 mezes depois de avisados pelo fiscal; multa de 68 rs., e o serviço feito á sua

Art. 9 A demolição do edificio a que se refere o artigo 6º será ordenada pela autoridade policial á requisição do fiscal, arruador ou de qualquer particular, sendo notificado para isso o delinquente, ou aquelle á custa de quem vão ser feitas as despezas da demolição.

Art. 10. Todos os proprietarios das povoações do município terão a frente de suas casas rebocadas e caiadas no prazo de 30 dias, depois de determinado por edital do fiscal; multa de 48 rs., e o serviço será feito a sua custa.

Secção 2ª

Commodidade e segurança publica, policia das ruas e praças.

CAPITULO II.

Art. 11. Os proprietarios desta cidade e mais povoações do municipio serão obriga-

§ ° Calçar as suas testadas na largura de 10 palmos, no prazo de tres mezes, depois de avisados pelo fiscal; multa de 108 rs.-e o serviço será feito á sua custa.

§ 2° Carpir e varrer de cada 3 mezes. depois de annunciado por edital do fiscal até o meio da rua ; multa de 28 rs. e o serviço feito á sua custa. Nos páteos das igrejas matriz, Rozario, e no largo da cadêa desta cidade considerar-se-ha para esse fim como meio da rua, o centro entre a propriedade e a linha que segue a parede lateral dos templos. Os moradores, porém, da frente da igreja do Rozario desta cidade terão por centro o meio da rua, que atravessa pela mesma frente; e tudo o mais ficará a cargo da camara, excepto a frente da igreja até o lugar do Cruzeiro, e os lados das mesmas que serão feitos pelos respectivos fabriqueiros ou procuradores.

Art. 12. Não é permittido lançar nas ruas, beccos, praças e aguadas das pov ções qualquer immundice de mão cheiro, ou cousa que sirva de estorvo ao transito ou desaceio dellas ; multa de 48 rs. e obrigados a fazor a limpeza. Não se sabendo porém do malfeitor, o fiscal o fará á custa da camara, continuando na indagação delle para haver a multa e a despeza feita.

Art. 13. Tambem é prohibido conservar nas runs, beccos e praças das povoações do municipio mourões ou outro qualquer embaraço ao tranzito das mesmas runs; multa de 48 rs. Exceptuam-se aquelles materiaes necessarios para a construcção de edificios; mas estes mesmos serão postos de fórma que não embaracem a servidão publica.

Art. 14. Não é permittido fazer burncos ou escavações, nas ruas, beccos e praças, nem tirar saibro ou atterro das descidas do lavapés d'Anhumas de um e outro lado; e bem assim de qualquer outro lugar em que a tirada do saibro on atterro possa prejudicar ao publico; multa de 4\$ rs., e o atulho será satisfeito á custa do mesmo.

Art. 15. Aquelle que conservar grandes depositos de lixos ou immundices nos quintaes de suas propriedades soffrerá a multa de 48 rs., e sugeitos a lançal-os fóra. As latrinas porém, serão permittidas com tanto que se conservem tapadas ou fechadas, e o mais distante que for possível da propriedade e da frente da rua.

Art. 16. Ninguem poderá fazer pairar porcadas em qualquer das aguadas de servidão publica desta cidade; multa de 10\$ rs.

Art. 17. Fica prohibido ter caes, porcos, e cabras, soltos dentro desta cidade e povoações do municipio; e os que assim forem achados serão mortos; porém serão permittidas as cabras de leite, emquanto amamentando alguma criança e andando sempre pêndas, e os cães de caça com tanto que andem açaimados; os fiscaes requisitarão da autoridade competente policias de confiança para execução desta disposição, os quaes terão por cada cabeça que matarem 200 rs. pagos pelo cofre da municipalidade, com obrigação de lançar os cães fóra da povoação. Os porcos e as cabras mortos serão entregues nos seus donos se immediatamente os procurarem, pagando primeiramente as despezas ; e aquelles que não forem procurados por seus donos serão arrematados em hasta publica, e o producto deduzidas as despezas recolhido ao cofre da municipalidade, e entregue ao seu dono se o procurar no prazo de 30 dias, e findo este prazo ficará considerado como propriedade da camara.

Art. 18. Fica prohibido o divertimento de Entrudo pelas ruas das povoações do municipio; multa de 4\$ rs. Na mesma multa incorrerá aquelle que de suas portas ou jamellas lançar aguas ou outro qualquer liquido nas pessoas que pasearem pela rua.

Art. 19. Fica prohibido dentro das povoações do municipio o fogo de buscapés e os tiros de rouqueiras; multa de 10\$ rs.

Art. 20. Ficam prohibidos dentro das povoações do município as salvas, e tiros; excepto nas vesperas e dia de S. João, Santo Antonio e S. Pedro; multa de 48 rs.

Art. 21. Não é permittido expectaculo de touros; multa de 30\$ rs. por çada divertimento.

Art. 22. São permittidos os divertimentos seguintes: — cavalhadas, cavallinhos, operas, comedias, volantins, bonecos, ou qualquer outro expectaculo publico, precedendo licença do fiscal a qual importará 108 rs. por cada vez que se der ou repetir, sendo elles gratuitamente aos expectadores; mas se o não fôr o preço da licença será dobrado. Nas freguezias será tudo pela metade. As licenças serão gratuitas nas festas nacionass.

Art. 23. E' prohibido dentro das povoações do município as danças de batuque ou funcções, e todo o ajuntamento com algazarra ou vozerias; multa de 10\$ rs. ao dono da casa, e de 5\$ rs. a cada pessoa que formar o ajuntamento, quer seja feito em casa ou fóra, de passeio pelas ruas, além de ser desfeito. Se porém o ajuntamento fór de escravos, serão unicamente presos, secolhidos à prisão, e entregues a seus senhores no dia seguinte.

Art. 24. Não se abrirão ruas, praças e nem se construirão monumentos pios, religiosos, ou profanos, sem concessão ou intervenção da camara; multa de 308 rs.

Art. 25. O edificio que estiver em ruina, e que ameaçar perigo eminente em seu todoou em parte, será pelo fiscal infimado o dono para o demolir, ou concertar no prazo de
30 dias, e findo este, não tendo o proprietario verificado o reparo, ou a demolição, será multado o infractor na quantia de 108
rs., e immediatamente o fiscal o fará demolir á custa do mesmo.

Art. 26. São permittidas as congadas que fazem os pretos pelo Natal, e dia 1° e 6 de Janeiro, com tanto que naguem uma licença 18 re. per cada dia que não excedam as horas da recolhida. Effectivamente que excederem serão dispersos; em caso de reluctancia, recolhidos á prisão e entregues a seus senhores no dia seguinte na forma do art. 23.

Art. 27. Não é permittido escrever, borrar, riscar, ou fazer qualquer pintura ou estragos nas paredes, portas, e janellas, das casas e mais edificios publicos ou particulares; multa de 48 rs. Se o contraventor for filho-familia, menor, ou escravo, pagará seu pai, tutor, ou senhor, a emal fate seguirar counidarar dos a

Art. 28. Ninguem terá animaes nas po- chificio ou contina voações do municipio atados pelas portas; ano delicar ofica multa de 28 rs.

Art. 29. Todo aquelle que tiver gado, potrada, ou mulada parada nas ruas ou páteos das povonções soffrerá a multa de 108 rs. e obrigado a fazer sahir fóra.

Art. 30. Todo aquelle que andar com carros, carroças, ou carretões sem guia pelas povoações do municipio pagará a multa de 28 rs. Se o contraventor for filho-familia, menor, ou escravo, se observará o final da disposição do art. 27.

Art. 31. Toda a pessoa, proprietario ou inquilino, que tendo em sua casa canos que desaguem na rua, consentir que por elle saiham immundices ou aguas putridas, seiá multado em 48 rs., e a limpeza feita á sua custa.

Secção 3ª

Estradas municipaes, caminhos de moradores e de Sacramento.

CAPITULO III.

Art. 32. As estradas e caminhos do municipio que não estão á expensas dos cofres publicos serão feitos e concertados de mão commum. A parte porém, de uma a outra povoação, em que não se derem moradores, será feita á custa do cofre municipal.

Art. 33. Os fiscaes nomenrão um inspector para dirigir os trabalhos da estrada, ou caminho; este convocará todos os moradores para comparecerem no dia e hora assignalado no lugar onde se tiver de começar o serviço com a ferramenta que lhes forem ordenadas pelo inspector, e serão obrigados a trabalhar juntos, cada um até a sua incruzílhada.

Art. 34. Ficam sugeitos ao trabalho dous terços dos escravos de serviço dos moradores por muitos que sejam em uma casa; bem como todos os homens livres, que trabalham por suas mãos, quer sejam estes donos assalariados ou aggregados. As escravas não serão comprehendidas no numero dos escravos.

Art. 35. Os que faltarem sem impossibilidade manifesta serão multados, ou por elles seu senhor ou patrão em 28 rs. por dia. Aquelles que forem mais tarde das horas designadas pagarão metade da multa acima referida. O inspector logo que se concluir o serviço da estrada ou caminho, remetterá

obside ou withing of the a continue of the ac continue with a sinte

state some whom

(3)

ao fiscal uma relação indicando os nomes e

as multas impostas.

Art. 36. Quando a reedificação ou facdura de uma ponte for de importancia, o que será julgado pela camara, fica livre aos mo-radores contribuirem com uma quota diaria de 500 rs. por pessos, correspendente ao serviço que devem prestar para ser applicada na mesma obra.

Art. 37. Não poderão os proprietarios mudar a seu arbitrio, ou tapar as estradas do municipio e caminho dos moradores; multa de 20\$ rs. e obrigado a repol-os no seu antigo estado. Tambem não poderáo impedir que em suas propriedades se tirem materines para a construcção ou concerto dus comtanto que se lhes pague pelo valor real.

Art. 38. O inspector que for oministi, ou que deixar de apresentar em rol, nomes de alguns individuos, que sem justificado motivo deixarem de prestar os serviços a que eram obrigados nas estradas e caminhos do municipio serão multados em 208 rs

Art. 39. Ficam prohibidas as porteiras de varas de correr nas estradas ecaminhos de moradores e deverão ser seguras e faceis de abrir e fechar; os contraventores pagarão a multa de 48 rs. Os passagoiros porém que as deixarem abertas soffrerao a multa, além de satisfazer o damno que cau-

sarem.

Art. 40. Não é permittido fazer-se vallos ou cercos de madeira ou caraguatá na beira das estradas do municipio, em distancia menor de 15 palmos, além das mesmas estradas; multa de 48 rs. e obrigado a entupir os vallos e destruir os cercos. Todavia serão relevados na beira das estradas os cercos de madeiras que provisoriamente se fazem durante a plantação até a chiheita na. quelles lugares em que evidentemente não embarassem o livre tranzito; e os inspectores na occasião da factura dos caminhos faran destruir todos os obstaculos que servem de embaraço ao livre tranzito.

Secção 4ª

Commercio, industria, agricultura e economia municipal.

CAPITULO IV.

Art. 41. Ficam obrigados a pagar annualmente de imposto para o cofre do muni-

§ 1º As lojas de fazendas seras, ou de ferragens, seja qual for o capital de seu gy-

💏 🖰 Os armazens e tabernas em que se vender generos de mar fóra seja qual for o seu fundo, 108 rs.

§ 3 º As tabernas de generos do paiz, onde se vender aguardente 6\$400 rs.

§ 4 ° Qualquer casa de negocio em que vender unicamente generos seccos do paiz. 3\$200 rs.

§ 5 = Os mascates d'obras de ouro, prata, pedrus preciosas, ou joias, 120000 . To fors

§ 6 º Os taboleiros para a venda de fazendas seccas pelas ruas, 6\$400 gs. e para a venda de obras mechanicas 2\$ 78.

§ 7° Os jogos publicos de bilhar e as

boticas 128800 rs.

Art. 42. Estas imposições serão cobradas na occasião em que se verificar qualquer dos casos mencionados no aftigo antecedente e sempre por inteiro, seja qual for a época do anno, e des que já existirem serão cobrados no principio do anno; o que não poderão sem a competente licença; multa de 108 rs. e sugeitos a pagar acimposição. A licença será com conhecimento ministrado pelo procurador da camera em que mos-

tre haver-se pago a devida imposição com -visto do fiscal, averbando o secretario a importancia della no livro competente.

Art. 43. Quando porém se achar reunido no mesmo negocio qualquer dos generos numerados nos §§ 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, do art. 41. embora debrixo de um balcão, pagarão mais annualmente por cada um delles a quantia de 48 rs.

Art. 44. Ficam igualmente obrigados a pagar annualmente de imposto para o cofre do municipio, ipapito or carros, ou que

§ 1 ° Os carros que tranzitarem pelas ruas das povoações do municípios, cada um 12\$800 rs.

§ 2 º Todo o mestre ou official de qualquer arte que dirigir uma tenda 48 rs.

Art. 45. Ficam tambem obrigados a pa-All Millelle (IC Imposto para o cofre municipal os que conservarem soltos pelas ruas desta cidade os animaes seguintes :

§ 1º Por cada cabeça de animaes cavallar, mular, ou vaccum, 8\$ rs. Exceptuam-se os bezerros em quanto mamando.

§ 2 Por cada cabeça de cabra de leite, em quanto amamentando alguma priança e

andando sempro peades, 2\$ re.

Art. 46. Estas imposições igualmente serão cobradas na occasião em que se verificar qualquer dos casos mencionados nos dous artigos antecedentes, e sempre por inteiro; seja qual for a época do anno; e dos que já existirem serão cobradas no principio do anno; multa de 48 rs. e sugeitos á imposição Para a bua ordem de foodi 050 100 dividuos sugeitos á mposição estabelecida no artigo antecedente indicando o numero dos animaes, para entregar ao procurador afin de fazera cobrança. Os carros porém quando empregados sómente nos serviços de sem proprios danos, não são sugeitos a esta-

Art. 47. Todos os que queima em roça, ou fizerem quaesquer queimas, serão obrigados a fazer aceiro sufficiente, e avisar os visinhos para assistirem a queima. O contraventor pagară a multa de 30\$ rs. outção dos prejuizos causados, cujas penas nunca recahirão se puzerem as cautellas necessarias, e se os visinhos sendo avisados não quizerem assistir á queima, ou se ausentes, tomando sobre isto dun testemu-

nhas ou se não houverem prejuizos.
48. Todo o proprietario, morador dentro das agundas desta cidade, e povoações do municipio que conservar formigueiros em suas propriedades, e os also extinguir dentro de um mez depois de avisado pelo fiscal, será multado em 20\$ rs.. e os formigueiros extinctos á sua custa. A camara porém mandará tirar aquelles, cuja extitecao for de sua competencia dentro do mesmo prazo, e debaixo da responsabilidade dos que tiverem esse serviço a seu cargo.

Art. 49. E' prohibido fazer-se parys ou cerco de apanhar peixes nos rios, ribeirões ou corregos; multa de 20\$ rs., além de serem desmanchados esses ardís.

Art. 50. Fica prohibido ligar o ouro e prata com mais daquillo que é de lei. Os ourives carimbarão suas obras com um carimbo que «fiance o quilate do metal qual fica responsavel; multa de 308 rs.

Art. 51. Os que trouxerem gado para o corte, tanto nesta cidade como nas mais povoações do município, ficam sugeitos:

to sipo ginada

§ 1º Fazer registar pelo secretario da camara em um livro para isso destinado as cores e marcas das rezes declarando de quem as houve, levando o secretario por este registro 100 rs. Nas freguezias e capellas este registro será feito pelo fiscal que terá a mesmu gratificação; multa de 48 rs.

§ 2º Matar a rez no matadouro publico e fazer immediatamente a limpeza necessaria, lançando as immundices nos lugares que forem pela camara designados; multa de 4\$ rs., e a limpeza á sua custa.

§ 3° Conservar forradas com pannos

brancos limpos as paredes ou lugares onde se depositar a carne; multa de 48 rs.

da vendazda carne, operando sobre os balcoes ou mesas forradas de toalhas, ou depannos limpos; multa de 48 rs. No lugar em que não houver matadouro publico será permittido matar-se a rez fóra da povoação sob a inspecção do respectivo fiscal. Em nem um caso se matará a rez reconhecidamente prenhe, magra, ou doente, debaixo da mesma multa. Le for mosta mas suo-

Art. 5 O aferidor será aquelle que arrematar o ramo do municipio, o qual dará aos negociantes um conhecimento em que declare a quantidade e qualidade das medidas, pesos e balanças que aferia, e a taxa recebida, e no verso do mesmo a nota da revista e data; multa de 8\$ rs. Para padrões terá a camara ternos completos de pesos, balanças e medidas, que estarão aferidos e a cargo do alerdor para por elles fazer a aferição.

Art. o Os que tiverem animaes de qualquer especie entre terras lavradias, serão obrigados a conserval-os dentro de vallos ou cercos de lei; não o fazendo os que forem lezados em sua plantações, poderão aprehender os anim es em presença de dras testemo fins, e os intregarão ao fiscal para deposital-os, de quio deposito não sahirão sem que seus do sos paguem, a multa de 48 rs. por cada um, e as despezas do deposito.

Art. 5. Se o animal porem estimo cercado, e apesar disso fizer damno aos visinhos em suas plantações, estes avisarão
duas vezes ao dono para que política cobro
e se ainda assim continuar o damno, o
offendido usará dos meios do artigo antecedente. Os avisos serão feitos perante duas
testemunhas. Os porcos porém serão mortos
achando-se a fazer damno, communicandose ao dono para os conduzir, salva a indemnisação do damno causado.

Art. 18 Quando porém o damno for feito em terras lavradias, será o dono dos animaes aviado perante duas testemunhas para contel-os no prazo de 3 dias com fecho de lei; multa de 48 rs.

Art. Todo o que plantar beira campo, ou no rocio da cidade, ou em campo de
commum servidão, deverá cercar suas plantações com cerco de lei; e se assim mesmo
for prejudicado por animaes damninhos gosará dos direitos dos artigos antecedentes.

sará dos direitos dos artigos antecedentes.

Art.

Ninguem poderá comprar aguas ardentes, seja qual for o lugar em que forem fabricadas; quer dentro, ou fóra do municipio sem que o vendedôr apresente uma nota assignada pelo fiscal, em que mostre ter pago 400 rs. de entrada por canada; multa de 48 rs., além de pagar a dita entrada.

Art. Todo o senhor cujo escravo fugido for pegado por algum guarda policial pagará para o cofre do municipio 48 rs., sendo preso o escravo por escolta 88 rs.; e se for apanhado em guilombo 128800 rs.

se for apanhado em quilombo 122800 rs.

Art. Todo o sachristão, sineiro, ou qualquer outra pesson, à cujo cargo estiverem os sinos das igrejas dêste município que não observar a parte dos 65 828 e 829 do tit. 48 do liv. 4 da Constituição do Ar-

- -

cebispado da Bahia abaixo transcriptos, será puuido com 108 rs. de multa por cada signal ou dobre que der demais que os determinados em os ditos oo, e com o duplo nas reincidencias. Y Tambon incorrerá nas mesmas penas pela ommissão dos signaes eu dóbres.... " Mandamos que tanto que fallecer um homem se façant tres signaes breves e distinctos, e por mulher dous, e se forem menores de 7 a 14 annos se fará um signal somente seja macho ou femea; e por esse signal do fallecimento se não pedirá saturio, e depois quando foremftirados a enterrar-se farão outros tantos signaes, e ao tempo que os sepultarem outros tantos, de maneira que ao todo senão façam mais que quatro por homem, seis por mulheres, e tres pelos de menores idades, o que se entenderá na igreja de donde é freguez ou se enterrar o defunto sómente; e no dia das exequias so guardará o mesmo fazendo-se nas vesperas dellas a noite uns, pela manha outros, e no tempo dos officios outros, de sorte que por todos não venham a ser mais que os que mandamos.'

Art. 66 Nem uma pessoa poderá comprar cousas, ou objecto algum de escravos sem que apresentem bilhete on signal evidente, que mostre estar autorisado por seu senhor; multa de 308 rs. 60 thas do prime. Exceptuam-se as vendas que fizerem de dia, publicamente pelas ruas das povoações do município, assim como em qualquer hora da noite a venda de capim, lenha, e alguma outra cousa que visivelmente se demonstre lhe pertencer, estar obrigado e

Secção 5a

Saude, segurança e moral publica.

CAPITULO V.

Art. 6. Sem faculdade da camara ninguem podera vender medicamentos ou drogas medicinaes que não forem de natureza
innocente; multa de 208 rs.

Art. 6 Sómente serão facultadas a profissionaes ou a pessoa que por sua posição offereçam garantia, e segurança, contra os abusos e enganos, aquellas drogas venenosas como arsenico, cantharidas, etc., com tanto que estas não sejam vendidas a pessoas suspeitas, filhos-familias, menores, ou escravos, sem escripto de seus pais, tutores ou senhores, ou sem ser em virtude de receita de medico; multa de 208 rs.

ceita de medico; multa de 208 rs.

Art. 68 Logo que se manifeste dentro da povoação ser affectado um ou mais individuos de bexigas branco, deverão immediatamente sahir para fóra da povoação; é se o mal grassar, affectando a mais pessoas, então esta prevenvão hygienica não terá effeito; o infractor pagará a multa de 308 rs. e obrigado a sahir para fóra da povoação o enfermo. Considerar-se-ha infractor o morador da casa ou e chefe da fomilia

rador da casa, ou o chefe da familia.

Art. 6 Serão obrigadas a ser vaccinadas todas as pessoas que ainda o não foram, de ambios os sexos, e de todas as idades, tanto livres, como captivos.

tanto livres, como captivos.

Art. Todo aquelle que sendo notificado pelo juiz de paz, ou autoridade policial para ser vaccinado; e que não comparecer no dia e lugar destinado sem motivo justo, será multado em 48 e obrigado á vaccina.

Art Todas as pessoas que forem vaccinadas em um domingo serão obrigadas a comparecer no domingo seguinte, quer a vaccina tenha produzido o effeito, quer não; e os que não comparecerem incorreixo nas penas do artigo antecedente.

Artin Não serão obrigados a comparecer tados aquelles que forem facciandos voluntariamente e independente de notificação, e aquelles que se vaccinarem particularmente em suas casas.

larmente em suas casas.

Art. 53. Todo uquelle que vender mene-

.

ros corrompidos, ou falsificados, que sejam nocivos á saude, será multado em 12\$ rs. e serão lançados fóra taes generos.

Art. Todo o negociante de armasem, taberna, botequim, ou casa de pasto, fica obrigado a conservar seus generos com o necessario aceio; assim como a casa, vasilha, balcões, pesos e medidas limpas ; multa

Art. 76. Não é permittido estabelecer dentro das povosções cortumes, ou qualquer ontra manufactura, que possa prejudi-car a salubridade publica; multa de 20\$ rs. e de serem destruidas a sua custa os materines, opromitor de mais le home d'ar

Art. 7. Aquelles que venderem por pesos. ou medidas falsas, ou que não sendo, pesar swellt himbe on medir em proveito proprio, será multado

em 208 rs

Art. 7 Ninguem poderá dar pousadas, ou alugar casas á pessons desconhecidas por mais de 24 horas, sem que primeiro seja apresentado á qualquer autoridade policial do logar, e obtenha della uma declara. ção de sua entrada. Só com este documen. to se lhe poderá prestar residencia; multa

Art. 7 Ficão prohibidos todos os jogos em casas publicas, como botequins, casas de pasto, taberna, bilhares etc.; multa de 108 rs. Serão considerados infractores tan. to os donos das casas, como os jogadores; mas a estes ultimos se applicará a metade da pena, em que incorrem os primeiros.

Art. 7 Ficam igualmente prohibidos tanto nas casas publicas como nas particulares, ou qualquer outra parte, os jogos chamados--roda da fortuna--de dedaes, laçadas e de outros meios fraudulentos; multa de

308 rs. e 8 dias de prisão.

Art. Ficam prohibidas as rifas de qualquer natureza que sejam; multa de 308 rs. Considerar-se-ha igualmente como rifa o desfazer-se qualquer objecto por meio de

Art. 76 Fica prohibido tirar-se esmollas para qualquer festa, santo, ou santa de municipio extranho; multa de 308 rs.

Art. 77 Não é tambem permittido den-tro deste municipio tirar-se esmellas para festividades religiosas fóra da parochia, em que ellas houverem de fazer-se; penas as mesmas do artigo antecedente.

Secção 6ª

Disposições geraes. CAPITULO 60

Art. 7800 fiscal de 3 em 3 mezes fará sua correição, sendo acompanhado do secretario da camara e porteiro, na povoação desta cidade e nas mais do município; será acompanhado de duas testemunhas.

Art. 74 As multas impostas pelos fiscaes deverão constar por um termo, com a de. nominação de-termo de infração-- declarando-se nelle o nome do infractor, e o artigo da postura infringido, o dia, mez e anno da infracção, e os nomes das testemunhas, e qualquer outra circumstancia que exigir o caso, sendo pelo mesmo fiscal e secretario assignado.

Art. 8 Nem uma licença servirá a ou-

tra pessoa que não seja a do impetrante.

Art. Todo aquelle que desobedecer nos fiscaes em objectos de sua jurisdicção logal, legalmente determinados, incorrerá na multa de 48 rs.

Art. 8% Todas as imposições, multas outra qualquer arrecadação, serão feitas nesta cidade pelo procurador da camara, e nas mais povoações do municipio por aquellas pessoas, que o procurador autorisar, debaixo de sua responsabilidade. Nas freguezins porém e capellas do municipio, serão as multas cobradas pelo respectivo fiscal, que terão um quarto do que arrecadar

Art. 8 Todos que não levantarem edificios nos terrenos que obtiverem por carta de data no praso de tempo que a mesma carta designar, perderá o terreno.

Art. 86 Os que mandarem pedir carta de data por outra pessoa para unir a sua propriedade; multa de 48 rs. e perderão a data que lhes for conferida.

Art. Todo aquelle que tiver casa de negocio nesta cidade e povoações do municipio deverá fechar a porta as nove horas

da noite; multa de 48 rs. Art. Ninguem poderá expôr a venda, nen: mesmo vender em particular, polvora ou armas offensivas de qualquer qualidade que seja, sem licença do juiz de paz, ou de qualquer autoridade policial, perante quem prestará fiança de pessoa idonea, de não vender á escravos, ou pessoas notoriamente suspeitas; multa de 20\$ rs.

Art. 37. Os donos das tabernas ou de outra qualquer casa que consentirem sjuntamento de escravos, mais do tempo necessario para comprar e vender, incorrerão na multa de 68 rs; os escravos serão presos, recolhidos á cadêa, e entregues á seus se-

nhores no dia seguinte.

Nenhum escravo poderá de noite, depois do toque de recolhida, tranzitar pelas ruas desta cidade, e mais povoações do municipio, sem que leve um bilhete ou cartão, ou signal qualquer, que evidentemente mostre que vai em serviço de seu senhor. Os que forem encontrados sem esta cautella serão presos e entregues a seus senhores, que

O procurador da camara que or sua negligencia deixar de arrecadar bens, ou dinheiros da mesma poderá ser por ella condemnado até a quantia de 30\$ rs., e a cobrança feita pelo fiscal, debaixo de

sua responsabilidade.

Art. 9 Todo aquelle que desobedecer aos inspectores das estradas e caminhos no acto do serviço, ou que lhes dirigir palavras, que na opinião publica sejam insultantes, soffrerá a multa de 48 rs., além de ficar sugeite nas mais penas em que possa incorrer

Quando a pessoa condeinnada a pagar muta, não tiver com que pague, soffrera um dia de prisão por cada ail 18, que tiver de pagar.

Todas as penas impostas nestas posturas serão dobradas na reincidencia até a alçada de camara.

Ficam derrogodas todos os anmentos e posturas, que forem op. postas á esta.

Paço da camara municipal da cidade de Bragança, em sessão ordinaria de 24 de Janeiro de 1858.--Conforme-Emygdio da Silveira Vasconcellos, secretario- Jacintho Ozorio de Locio Silva-Francisco da Cunha Ramos - Manoel Baptista Tavares - Joaquim Francisco da Silva Leme-Beraldo Innocencio de Oliveira-Caetano Marques dos Santos.